

TERIO DA FAZENDA

IRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ESSO Nº: 10880/059.701/93-50

IRSO Nº: 06.345

ERIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993

ORRENTE : PLEXPOL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.

CORRENTE : DRF EM SAO PAULO/LESTE - SP

SSAO DE : 22 de março de 1996

CORDAO Nº: 103-17.271

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

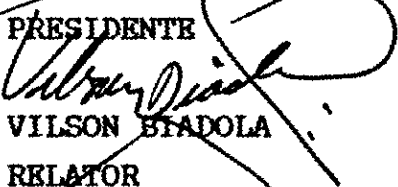
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLEXPOL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado).



RECURSO Nº: 06.345

ACORDÃO Nº: 103-17.271

RECORRENTE : PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/10, por falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a agosto de 1.993.

Em suas razões de defesa, a recorrente contesta o lançamento com os seguintes argumentos:

a) que a exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional por ter fato gerador idêntico ao do PIS;

b) que o autor do procedimento não pode impor penalidades, cabendo-lhe apenas propor a aplicação destas (art. 142 do CTN);

c) que a multa e os juros não poderiam incidir sobre o valor do tributo corrigido;

d) que a autoridade lançadora deveria considerar a situação econômica e a capacidade contributiva do sujeito passivo no sentido de conceder remissão total ou parcial do crédito tributário apurado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 25.

É o relatório.



ACORDAO Nº: 103-17.271

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

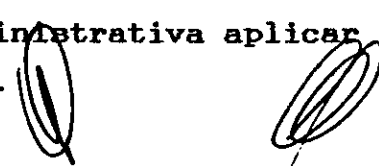
No que se refere à Constitucionalidade da COFINS, O Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nas diversas decisões de julgamentos e sentenças proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, em razão do efeitos vinculantes previstos no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93.

No tocante à penalidade aplicada, o Auto de Infração foi formalizado de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, consolidadas no Decreto nº 70.235/72, com destaque especial ao disposto em seu artigo 10.

Os cálculos da multa e dos juros de mora, também, foram elaborados de acordo com os dispositivos legais citados nos Demonstrativos de fls. 07/08.

As considerações relativas à capacidade contributiva e a isonomia fiscal estão implícitas na elaboração legislativa conformadora com o perfil do tributo ou contribuição, cujos moldes cabe à autoridade administrativa aplicar ao caso concreto, sem nenhuma distorção subjetiva.

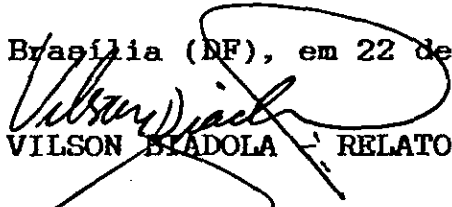


ACORDAO Nº: 103-17.271

O disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional, também não socorre a contribuinte por se tratar de mera previsão condicionada à existência de lei, o que não é o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 22 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 